



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Documento: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0004/25-PGJ
Protocolo nº: 7237/25 Data: 23/06/2025
Assunto: Altera a Lei Ordinária nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021, que organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados.

Tramitação Legislativa

Leituras:	nº S. Ord.
<u>21.06.25</u>	<u>11ª SESSÃO ORDINÁRIA</u>

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: _____



GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Endereço: Rua do Araxá, nº S/N - Araxá, CEP: 68903-883, Macapá, - Amapá.
Email: procuradoria@mpap.mp.br Tel.: (96) 3198-1625

Ofício Nº 0000455/2025-GAB/PGJ

Macapá, 20 de Junho de 2025

A Sua Excelência a Senhora

ALLINY SOUSA DA ROCHA SERRÃO

Presidente da Assembleia Legislativa do Amapá

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos e Minuta de Projeto de Lei

Senhora Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar, em anexo, exposição de motivos e minuta de Projeto de Lei Ordinária, para análise e encaminhamento necessários.

Atenciosamente,

ALEXANDRE FLAVIO MEDEIROS MONTEIRO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Assinado eletronicamente por **ALEXANDRE FLAVIO MEDEIROS MONTEIRO**, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em 20/06/2025, às 13:36, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 7237/25
PROTOCOLO EM 23/06/2025 HORÁRIO 09:50
Servidor: ROBERTO MORAES

MP-AP 20.06.0000.0006074/2025-80 / Pág.: 1/1





GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Endereço: Rua do Araxá, nº S/N - Araxá, CEP: 68903-883, Macapá, - Amapá.
Email: procuradoria@mpap.mp.br Tel.: (96) 3198-1625

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Projeto de Lei que altera a Lei Ordinária Estadual nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021, que organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados.

Expositor: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá

Destinatário: **Assembleia Legislativa do Estado do Amapá**

Objeto: Exposição de motivos do projeto de lei que visa alterar a Lei Ordinária Estadual nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Alexandre Flávio Medeiros Monteiro, com fundamento nos artigos 127, §2º e 128, §5º, da Constituição Federal de 1988; artigo 145, caput, da Constituição do Estado do Amapá; artigos 2º, 10, IV e 36 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e, artigos 2º, VII e VIII, 50, I, "e", da Lei Complementar Estadual nº 0079, de 27 de julho de 2013, vem apresentar a Vossa Excelência o anexo **PROJETO DE LEI**, que visa alterar a Lei Ordinária Estadual nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021, e dá outras providências, formulando, adiante, a sua **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** e justificativas constitucionais e legais para sua apresentação e aprovação por este Poder Legislativo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo do Projeto de Lei que visa alterar o texto da Lei Ordinária Estadual nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021, que "Organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados".

A Lei nº 8.625/1993, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), especificamente em seu artigo 2º dispõe que "Lei Complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuição e estatuto do respectivo Ministério Público".

O art. 104 da Constituição Estadual do Amapá, por sua vez, prevê que "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição".



GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Endereço: Rua do Araxá, nº S/N - Araxá, CEP: 68903-883, Macapá, - Amapá.
Email: procuradoria@mpap.mp.br Tel.: (96) 3198-1625

Nesse contexto, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a proposta de alteração dos §§ 2º e 3º do Art. 28 da Lei Ordinária Estadual nº 2.621, de 22 de fevereiro de 2021, que atualmente estabelece a obrigatoriedade da avaliação psicológica para ingresso na carreira de servidores do Ministério Público do Estado do Amapá.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre a avaliação psicológica em concursos públicos é consolidada e se pauta em três requisitos essenciais para a sua validade: previsão legal, objetividade dos critérios e possibilidade de recurso (ou entrevista devolutiva) (STF - AI: 758533/MG; STJ - Agint no AREsp: 1992770/MG; STJ - REsp: 1705455 DF).

Ademais, a interpretação jurisprudencial mais recente tem caminhado no sentido de que, além da previsão legal genérica, a exigência da avaliação psicológica deve estar fundamentada na natureza e nas peculiaridades do cargo, de modo a ser razoável e proporcional à função a ser desempenhada nos termos da Resolução n.º 05/2025, do Conselho Federal de Psicologia.

Deste modo, a Administração Pública deve possuir a flexibilidade e a prerrogativa de definir, de forma motivada e transparente, quais cargos, em razão de suas complexas atribuições ou da natureza de seu serviço, demandam uma aferição psicológica mais aprofundada.

Destaca-se, ainda, que a imposição generalizada da avaliação psicológica resulta em custos administrativos e temporais significativos, que poderiam ser otimizados e direcionados para outras etapas do certame ou para o aprimoramento dos recursos humanos.

Nesse aspecto, a obrigatoriedade da avaliação psicológica, em vez de ser a regra, deve ser a exceção, pautada em estudos técnicos que demonstrem a imprescindibilidade da avaliação para o desempenho de funções que exigem características psicológicas singulares e impactantes para o exercício da atividade pública.

Por outro lado, tornar a avaliação psicológica facultativa otimiza os recursos públicos e confere maior segurança jurídica ao processo seletivo, minimizando a possibilidade de contestações judiciais baseadas na desnecessidade ou desproporcionalidade da exigência.

Desta forma, se sugere a modificação de dispositivos na Lei Ordinária Estadual nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021, especificamente nos §§ 2º e 3º do Art. 28 da Lei Ordinária Estadual nº 2.621, de 22 de fevereiro de 2021, para que sua redação passe a prever a facultatividade da avaliação psicológica, nos termos da minuta de Projeto de Lei que acompanha esta Exposição de Motivos.

Ressalta-se que, em razão da entrada em vigor da Lei Ordinária n.º 3.226/2025, que instituiu o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI aos servidores efetivos do Ministério Público do Amapá, e uma vez que todos os candidatos aprovados no último concurso para ingresso na carreira de servidores já foram nomeados, torna-se premente a contratação de novos servidores por este órgão ministerial, visando à célere recomposição de seu quadro funcional.





GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Endereço: Rua do Araxá, nº S/N - Araxá, CEP: 68903-883, Macapá, - Amapá.
Email: procuradoria@mpap.mp.br Tel.: (96) 3198-1625

Portanto, senhora Presidente, a presente Proposição se revela projeto de extrema relevância para que o Ministério Público do Estado do Amapá atinja a plenitude de suas atribuições constitucionais, razão porque solicito a tramitação em regime de urgência, na forma do art. 160, do Regimento desta Casa de Leis.

Contando, pois, com a usual colaboração dessa Assembleia Legislativa para as proposições do Ministério Público, reitero a Vossa Excelência e aos demais ilustres Deputados a manifestação de nossa elevada consideração e respeito.

Macapá, 20 de Junho de 2025

ALEXANDRE FLAVIO MEDEIROS MONTEIRO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



Assinado eletronicamente por **ALEXANDRE FLAVIO MEDEIROS MONTEIRO, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, em 20/06/2025, às 13:36, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006.

MP-AP 20.06.0000.0006074/2025-80 / Pág.: 3/3

Documento criado em 20/06/2025 às 12:41:29, Matrícula: 50268

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP20250TLB8ZGZHP> informando o código verificador
MPAP20250TLB8ZGZHP.





Assembleia Legislativa

Aprovado

25.03.2025

Presidente

LEI Nº _____, DE _____ DE MARÇO DE 2025

Altera a Lei Ordinária nº 2.621 de 29 de dezembro de 2021, que organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Ordinária nº 2.621/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28

§2º O MP-AP poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação e de avaliação psicológica, ambos de caráter eliminatório.

§3º Comprouá, como etapa do concurso público, investigação social, de caráter eliminatório.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá – AP, _____ de _____ de 2025.

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 7237/25

PROTOCOLO EM 23/03/25 HÓRARIO 09:50

Servidor ROBERTO MARQUES

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA

Governador



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0004/25-PGJ ocorreu na 41ª Sessão Ordinária realizada no dia 24/06/2025, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**



Documento eletrônico assinado por **JOSE ARCANGELO CAMPELO**, em 24/06/2025 às 11:02:57. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS
b0748813a5f0812ed44f121333fa6056



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0004/25-PGJ

Autor: Procuradoria Geral de Justiça-PGJ

Ementa: Altera a Lei Ordinária nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021, que organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 0456/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 1476, de 06 de fevereiro de 2023, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Regime de Urgência - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 24 de junho de 2025



Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 24/06/2025 às 11:32:47. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 4895f6fe523ed3173818b940640269ad



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



PARECER Nº 0343/2025/CCJ/AL

- PROPOSIÇÃO** : Projeto de Lei Ordinária nº 0004/25-PGJ
- AUTORIA** : Procuradoria Geral de Justiça
- EMENTA** : Altera a Lei Ordinária nº 2.621 de 29 de dezembro de 2021, que organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados.
- RELATORIA** : Deputada Edna Auzier

I – RELATÓRIO

Em regime de urgência, chega a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 00XX/25-PGJ, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça, que busca alterar a Lei Ordinária nº 2.621 de 29 de dezembro de 2021, que organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei Ordinária nº 2.621 de 29 de dezembro de 2021, que organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados.



Inicialmente, cumpre analisarmos os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa também compete ao Procurador-Geral de Justiça, como segue:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Nesse sentido, ao Ministério Público Estadual compete deflagrar o processo legislativo em matéria de organização administrativa interna, em conformidade com o art. 145, *caput*, da Constituição Estadual, como segue:

Art. 145. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 21.03.2006)

Da leitura do artigo *supra*, verifica-se que a organização administrativa do Ministério Público Estadual deverá ser tratada por lei formal, que, no presente caso, se refere à legislação ordinária, ou seja, não complementar, visto que trata de estrutura administrativa ministerial em sentido amplo.

Por essa razão, a matéria é efetivamente pertencente à legislação ordinária, não havendo violação dos dispositivos constitucionais que preveem a forma expressa de lei complementar para os temas de organização, atribuições e estatuto interno do Ministério Público.

Pois bem, o projeto, portanto, visa a alterar legislação vigente sobre a carreiras e cargos internos ao *Parquet* Estadual, que é a Lei Estadual nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021, que organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados, com fins de incluir, expressamente, como instituto facultativo, ou seja, não mais obrigatório, a "avaliação psicológica" como etapa eliminatória do concurso público.

Para melhor entendimento desta Comissão, abaixo, apresentamos quadro comparativo que faz a equivalência dos dispositivos da Lei Estadual nº 2.621/2021 que a proposta em análise pretende alterar, como segue:

Lei Estadual nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021	Projeto de Lei nº 0004/25-PGJ
Autor: Ministério Público do Estado do Amapá (alterada pela Lei n. 2.791, de 22.12.2022; Lei nº 2.827, de 16.03.23; Lei 3.111, de 18.07.2024; Lei 3.141, de 12.12.2024; Lei 3.227, de 27.05.2025) <i>Organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado</i>	

<p>do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados.</p>	
<p>Art. 28. O ingresso nos cargos da carreira de servidores efetivos do MP-AP far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial do respectivo cargo.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º O MP-AP poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.</p> <p>§ 3º Comporão, como etapas do concurso público, avaliação psicológica e investigação social, ambas de caráter eliminatório.</p>	<p>Art. 28 (...)</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º O MP-AP poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação e de avaliação psicológica, ambos de caráter eliminatório.</p> <p>§ 3º Comporá, como etapa do concurso público, investigação social, de caráter eliminatório.</p>

À continuação, quanto aos demais aspectos regimentais, a proposição seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico estadual; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula alguma quanto à prejudicabilidade.

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade e de legalidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, também não observamos vícios. A matéria tem relação com as competências materiais do Ministério Público para tratar de processos seletivos e concursos públicos, em respeito às disposições constitucionais federais e estaduais correlatas.

Como visto na Exposição de Motivos do Procurador-Geral de Justiça, Sr. Alexandre Flávio Medeiros Monteiro, a propositura busca, por meio da alteração pretendida, harmonizar a legislação atual com a jurisprudência do STF, além de modificar o caráter obrigatório para o caráter facultativo do instituto da "avaliação psicológica", de maneira a ser aplicado, caso a caso, conforme as próprias peculiaridades do cargo, *in verbis*:

"A jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre a avaliação psicológica em concursos públicos é consolidada e se pauta em três requisitos essenciais para a sua validade: previsão legal, objetividade dos critérios e possibilidade de recurso (ou entrevista devolutiva) (STF - AI: 758533/MG; STJ - Agint no AREsp: 1992770/MG; STJ - REsp: 1705455 DF). Ademais, a interpretação jurisprudencial mais recente tem caminhado no sentido de que, além da previsão legal genérica, a exigência da avaliação psicológica deve estar fundamentada na natureza e nas peculiaridades do cargo, de modo a ser razoável e proporcional à função a ser desempenhada nos termos da Resolução n. 05/2025, do Conselho Federal de Psicologia. Deste modo, a Administração Pública deve possuir a flexibilidade e a prerrogativa de definir, de forma motivada e




transparente, quais cargos, em razão de suas complexas atribuições ou da natureza de seu serviço, demandam uma aferição psicológica mais aprofundada. Destaca-se, ainda, que a imposição generalizada da avaliação psicológica resulta em custos administrativos e temporais significativos, que poderiam ser otimizados e direcionados para outras etapas do certame ou para o aprimoramento dos recursos humanos. **Nesse aspecto, a obrigatoriedade da avaliação psicológica, em vez de ser a regra, deve ser a exceção, pautada em estudos técnicos que demonstrem a imprescindibilidade da avaliação para o desempenho de funções que exigem características psicológicas singulares e impactantes para o exercício da atividade pública. Por outro lado, tornar a avaliação psicológica facultativa otimiza os recursos públicos e confere maior segurança jurídica ao processo seletivo, minimizando a possibilidade de contestações judiciais baseadas na desnecessidade ou desproporcionalidade da exigência (...).**"

Por fim, quanto aos aspectos insitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que trata da elaboração, da redação e da alteração das leis estaduais, não verificamos problemas.

Ante todo o exposto, opina-se, portanto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0004/25-PGJ, de autoria do Ministério Público Estadual.

É o Parecer.


Deputada EDNA AUZIER
Relatora



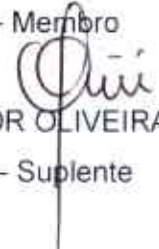


III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n. 0004/2025-CCJ.

Macapá, de de 2025.

VOTOS A FAVOR:

 Deputada DAYSE MARQUES Solidariedade – Presidente	 Deputado EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	Deputado ZENEIDE COSTA Podemos – Membro
Deputado ROBERTO GÓES União Brasil – Membro	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente
 Deputado PASTOR OLIVEIRA Republicanos – Suplente	

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES Solidariedade – Presidente	
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	Deputado EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado ROBERTO GÓES União Brasil – Membro	Deputado ZENEIDE COSTA Podemos – Membro
Deputado PASTOR OLIVEIRA Republicanos – Suplente	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0004/25-PGJ

Autor: Procuradoria Geral de Justiça-PGJ

Ementa: Altera a Lei Ordinária nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021, que organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 24 de junho de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 24/06/2025 às 13:10:37. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 5a2e39e11f53cc3c6e64f10e332a1385



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 42ª Sessão Ordinária
/ 06 /2025

DATA 25

VOTAÇÃO: Parecer nº 0343/2025/CCJ/AL que aprova o PLO 0004/25 - PGJ

Simbólica () 1ª Discussão Maioria Simples
() Nominal () 2ª Discussão () Maioria Absoluta
() Secreta Única Discussão () Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4º Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETARIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 0809/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 25 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.


Assunto: **Redação Final do PLO nº 0004/25-PGJ**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0004/2025-PGJ, de autoria do Ministério Público do Estado do Amapá, que altera a Lei Ordinária nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021, que organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 25 de junho de 2025.

Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente




Maria Deusa dos Santos Costa
Assessora Técnica da Coordenadoria de
Gestão de Processos Administrativos
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá
Decreto nº 1498/2025



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0004/2025-PGJ

Autor: Ministério Público do Estado do Amapá

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado
25/06/2025
Presidente

Altera a Lei Ordinária nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021, que organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Ordinária nº 2.621/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.28.....

§ 2º O MP-AP poderá incluir, como etapa de concurso público, programa de formação e avaliação psicológica, ambos de caráter eliminatório.

§3º Comporá, como etapa do concurso público, investigação social, de caráter eliminatório.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, 25 de junho de 2025.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

de indenização se, no prazo de 3 (três) anos a contar da data da publicação desta Lei, não for edificada obra ou benfeitorias nele.

Art. 6º Fica isenta da incidência do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação) a operação de doação prevista nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 111212

LEI Nº 3.270 DE 14 DE JULHO DE 2025

Autoriza o Estado do Amapá, por intermédio do Poder Executivo, a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, bem imóvel para a construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, o imóvel a seguir relacionado, a ser utilizado na construção de moradias destinadas a alienação para famílias de baixa renda no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV:

I - Imóvel pertencente a Matrícula nº 86.530 do 1º Registro de Imóveis da cidade de Macapá, Lote urbano sob o nº 05.3, destinado à "Samaúma II", situado nesta cidade, medindo 1,5062 ha. Perímetro: 508,65m. Descrição do Perímetro: Inicia-se a descrição deste perímetro no Vértice P-09, de coordenadas N 10.0009.425,09m e E 489.497,70m; Linha ideal; deste, segue confrontando com Samaúma I - Lote 05.2, com os seguintes azimutes e distâncias: 90º25'14" e 163,33m até o vértice P-03, de coordenadas N 10.0009.423,90m e E 489.661,03m; Linha ideal; deste, segue confrontando com Instituto Federal do Amapá, com os seguintes azimutes e distâncias: 184º18'09" e 93,64m até o vértice M-168, de coordenadas N 10.0009.330,48m e E 489.654,00m; Estrada; deste, segue confrontando com Rua 8, com os seguintes azimutes e distâncias: 270º00'04" e 157,02m até o vértice P-04, de coordenadas N 10.0009.330,48m e E 489.496,98m; Estrada; deste, segue confrontando com Via de Acesso, Lote 05.1, com os seguintes azimutes e distâncias: 0º26'22" e 94,62m até o vértice P-09, ponto inicial da descrição deste perímetro. § 1º Todas as coordenadas descritas nesta Lei estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 51º00', fuso -22, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de

projeção U T M.

§ 2º O imóvel doado foi avaliado no valor de R\$ 2.043.000,00 (dois milhões, quarenta e três mil reais).

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado exclusivamente no âmbito do PMCMV e constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR com a finalidade específica de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integrem o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Art. 3º A donatária, sob pena de revogação da doação e reversão ao patrimônio estadual, terá como encargo utilizar os imóveis doados exclusivamente para a construção de unidades residenciais destinadas à população de baixa renda.

Art. 4º A revogação da doação, verificada a hipótese previstas no art. 3º desta Lei, operar-se-á automaticamente, independentemente de aviso, interpeção ou notificação da donatária, revertendo a propriedade do imóvel doado ao domínio pleno do Estado do Amapá.

Art. 5º O imóvel doado reverterá ao patrimônio do Estado no estado em que se encontrar e sem qualquer direito de indenização se, no prazo de 3 (três) anos a contar da data da publicação desta Lei, não for edificada obra ou benfeitorias nele.

Art. 6º Fica isenta da incidência do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação) a operação de doação prevista nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 111213

LEI Nº 3.271 DE 14 DE JULHO DE 2025

Altera a Lei Ordinária nº 2.621, de 29 de dezembro de 2021, que organiza os Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Amapá e dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos seus servidores efetivos e cargos comissionados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado

do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 3.272 DE 14 DE JULHO DE 2025

Art. 1º A Lei Ordinária nº 2.621/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado por meio da Lei nº 1.907, de 24 de junho de 2015.

Art. 28

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

§ 2º O MP-AP poderá incluir, como etapa de concurso público, programa de formação e avaliação psicológica, ambos de caráter eliminatório.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

§ 3º Comporá, como etapa do concurso público, investigação social, de caráter eliminatório.*

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2028, a vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado por meio da Lei nº 1.907, de 24 de junho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 111214

Protocolo 111215

LEI Nº 3.273 DE 14 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre o realinhamento das Tabelas de Vencimentos dos servidores efetivos do magistério superior da UEAP, alterando a Lei estadual nº 1.743, de 29 de abril de 2013, que dispõem sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Docentes do Quadro Efetivo da Universidade do Estado do Amapá e a Lei Estadual nº 1.925, de 06 de agosto de 2015, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência (GED), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 1º, da Lei nº 1925, de 06 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. A Gratificação de que trata o *caput* deste artigo terá caráter indenizatório e será fixada no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupados pelo docente (NR).*

Art. 2º Fica estabelecido o realinhamento das Tabelas de Vencimentos dos Servidores Docentes do Magistério Superior da Universidade do Estado do Amapá - UEAP.

§ 1º O Anexo I, da Lei Estadual nº 1.743, de 29 de abril de 2013, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

§ 2º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, os efeitos financeiros serão contados a partir de 1º de abril de 2025, obedecidos os marcos temporais para implementação do realinhamento das Tabelas de Vencimentos, conforme previsto no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar as suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2025, nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 19 dias do mês de agosto de 2025 eu Emanuel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0004/25-PGJ, que contém 20 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento eletrônico assinado por **EMANOEL UCHÔA DE BRITO FONSECA**, em 19/08/2025 às 08:16:42. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 054568b6d09c31fea508da29800fe92f